



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6863/2011

As Comissões, em 22/11/2011

ASSUNTO:

OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM NASCIDO NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.

Anotações:

Retirado pelo autor, em 13.12.11 ef

C/ emenda nº 06/2011 aprovada em 22/12/11

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>AMOV</i>	Proposição: <i>AMOV</i>	Proposição: _____
Por <i>9</i> votos	Por <i>09</i> votos	Por _____ votos
em <i>22.12.11</i>	em <i>22.12.11</i>	em <i>/ /</i>
Ass.: <i>[assinatura]</i>	Ass.: <i>[assinatura]</i>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6863/2011

OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE MG.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

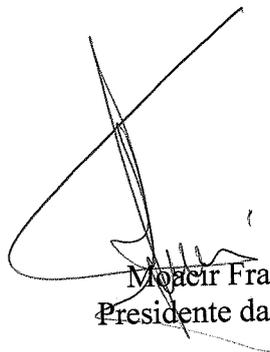
Art. 1º. O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas maternidades particulares do município de Pouso Alegre MG.

Art. 2º. O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de Dezembro de 2011.


Moacir Franco
Presidente da Mesa


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária

Autor: Raphael Prado
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6863/2011

OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM NASCIDO NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE MG.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas maternidades do município de Pouso Alegre MG.

Art. 2º. O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2011.


RAPHAEL PRADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte.

A Oximetria de Pulso é um exame indolor, utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue e deve ser realizado em recém-nascidos assintomáticos após 24 horas de vida, mas antes da alta hospitalar, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança. Sendo detectada alteração na oximetria, a investigação de problema cardiológico é então aprofundada.

Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue, se for detectado oxigênio abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita.

É comum ocorrer de recém-nascidos receberem altas e precisar retornar ao hospital após curto espaço de tempo com problemas, muitas vezes graves, que poderiam ter sido detectados e investigados antes da alta após parto, por meio da Oximetria de Pulso, tal qual conclui o estudo realizado pela Universidade de Birmingham e Birmingham Women's Hospital, no Reino Unido.

O trabalho realizado pelos cientistas de Birmingham, publicado no jornal científico Lancet, envolveu 20.000 bebês aparentemente saudáveis de seis maternidades no Reino Unido. Todos foram rastreados, por meio de um oxímetro de pulso, aqueles com níveis mais baixos de oxigênio após o nascimento tinham mais risco de problema no coração.

Dos 195 bebês que tiveram resultado anormal no teste, 26 apresentaram importante problemas cardíacos congênitos e, aproximadamente 46, apresentaram outros problemas que necessitariam tratamentos urgentes.

São inúmeras as pesquisas realizadas que apontam para os benefícios dessa prática nos bebês, no entanto, o exame de rotina é realizado somente no âmbito das UTIs neonatais, não se aplicando aos berçários com os bebês aparentemente normais.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2011.


RAPHAEL PRADO
VEREADOR

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6863/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém nascidos nos berçários das maternidades do município de Pouso Alegre.

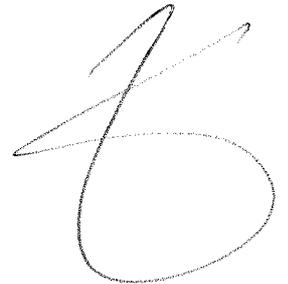
O artigo 1º diz que o exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos nas maternidades do município de Pouso Alegre.

O artigo 2º prevê que o exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém nascidos, ainda no berçário e após as primeiras vinte e quatro horas de vida e antes da alta hospitalar.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

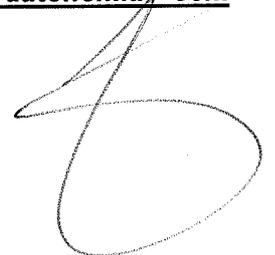
Ensina Hely Lopes Meirelles:

“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002006, p. 110)

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia, com



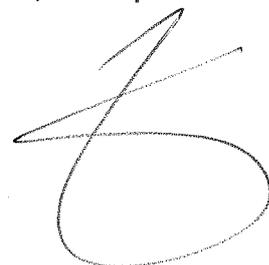
condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

A presente iniciativa tem o escopo de dar efetividade aos preceitos constitucionais da saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas à redução do risco de doença, conforme disposto no artigo 196, caput, da nossa Lei Maior.

Tal medida vem sendo adotada em vários Estados e Municípios, como é o caso da cidade de São Paulo [Projeto de Lei nº 436/11] e Santo André [Projeto de Lei nº 97/2011].

A presente proposição segue a mesma esteira da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – que visa garantir direitos às crianças, além de protegê-las e resguardá-las de quaisquer malefícios.

Todas estas disposições legais são ramificações do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em que pese o projeto de lei em análise não contempla sanções aos infratores da norma, contudo, eventual descumprimento aos seus termos, a princípio, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA [Lei Federal nº 8.069/90].

Diz o artigo 10 do ECA:

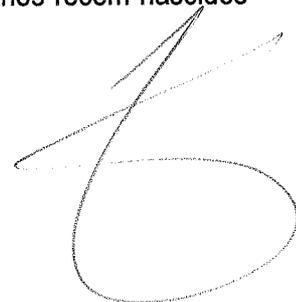
“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...]

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;”

Havendo legislação municipal determinando a obrigação de referido exame, ao proceder a alta precoce de neonatos, sem efetuar os exames exigidos, os médicos, enfermeiros, assim como o próprio hospital e seus dirigentes chamam para si a responsabilidade civil e penal por sua omissão.

Em que pese a inexistência de hospital municipal, contudo, no sentido de aprimorar a proposta e evitar polêmicas quanto a sua aplicabilidade e legalidade, sugerimos emenda modificativa ao artigo 1º para acrescentar a expressão “particulares”, passando o referido exame a contemplar o rol daqueles obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos nas maternidades particulares do município.

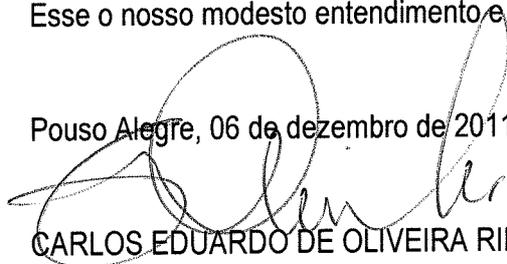


Isto porque, entendemos que a proposição não poderia dispor sobre obrigações aos hospitais e maternidades públicas, sob pena de caracterizar vício material de inconstitucionalidade, ao dispor sobre serviço público e criar obrigações ao Executivo.

Isto posto, não vislumbramos qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei proposto, estando apto a seguir seu trâmite regimental, devendo ser observada, entretanto, a sugestão de emenda ofertada, como forma de evitar discussão quanto a aplicabilidade da lei; encaminhando a proposição às Comissões Temáticas para análise e manifestação e, posteriormente, ao plenário para votação, ao qual compete a decisão final sobre o tem.

Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2011.



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG N° 50.218



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 6863/2011

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao PROJETO DE LEI Nº 6863/2011, OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM NASCIDOS NOS BERÇARIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE/MG, de autoria do vereador Raphael Prado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

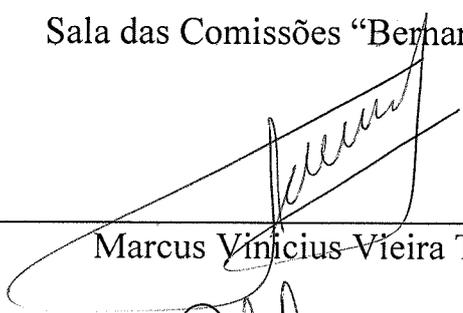
CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2011.

Sala das Comissões “Bernardino Campos”

Presidente:



Marcus Vinicius Vieira Teixeira

Relatora:



Rogéria Ferreira

Secretário:

Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 6863/11 que
"OBRIGA A REALIZAÇÃO DO
EXAME DE OXIMETRIA DE
PULSO EM TODOS OS RECÉM
NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS
DAS MATERNIDADES DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
- MG."

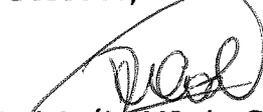
Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6863/11 que "OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG."

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.

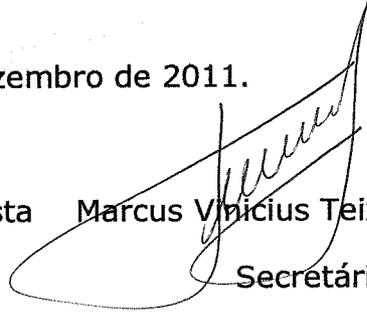
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2011.


Oliveira Altair

Presidente


Dulcineia Mª da Costa

Relatora


Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6863/11 OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2011.

Ver. Frederico Coutinho – Presidente

Ver. Raphael Prado – Relator

Ver. Fabrício Machado - Secretário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE Lei N.6863/2011

Em apreciação por esta Comissão, Projeto de lei nº 6863/2011 de autoria do Legislativo, Vereador Raphael Prado, QUE **"OBRIGA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO EM TODOS OS RECÉM NASCIDO NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M., compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o autor, o projeto de Lei apresentado, visa obrigar a realização de exame de oximetria de pulso deverá integrar no rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, na primeiras 24 horas de vida em todo município de Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Em síntese, conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, e, considerando que o projeto em tela respeita os requisitos de legalidade do ato, segue toda via pela regular tramitação regimental.

Em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa, finalidade pelo autor da proposição, ressaltando que a decisão final e de competência única e exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 13 dezembro de 2011


Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB


Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM


Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT

Justificativa

Em homenagem ao menino Matheus Mendes, que sofreu com a cardiopatia congênita, este vereador batizou a Lei em questão de "Lei Matheuzinho". Com isso, quero sensibilizar pais para a prevenção e exigência do exame.

Histórico de Matheus Mendes

Matheus Mendes Costa nasceu em 20 de janeiro de 2011, no Hospital das Clínicas Samuel Libanio em Pouso Alegre. E com três dias de vida, na visita ao pediatra foi pedido um eco cardiograma para confirmar a presença de um sopro auscultado no consultório.

Na realização do eco foi confirmado a presença de uma Cardiopatia Complexa Congênita um CIA (Comunicação entre os átrios) e CIV (Comunicação entre os Ventriculos) .

Aos 7 meses, Matheus foi submetido a cirurgia para a correção da Cardiopatia. Que foi realizada no HCor – Hospital do Coração, em São Paulo, pela equipe do cirurgião cardiopediatra Dr. Marcelo Jatene e sua equipe. A cirurgia durou cinco horas e meia e foi um sucesso. Matheus ficou 4 dias na UTI e 9 dias internado, saiu do HCor curado e hoje aos dez meses está de alta.

Seria uma grande conquista para o Matheus e sua família fazer com que Pouso Alegre ofereça aos recém nascidos o teste do coraçãozinho (oximetria de pulso) sentiríamos que de alguma forma essa cardiopatia veio para que pudéssemos fazer algo melhor para os outros. E o Matheus ficaria imensamente feliz em saber que através de sua história de vida e de vitória foi possível proporcionar algo de bom para as outras crianças.

Teste do Coraçãozinho - um teste simples, indolor e não invasivo que pode salvar vidas! Vamos divulgar e nos manifestar para que mais cidades e estados brasileiros adotem o teste como obrigatório nas maternidades, antes da alta do bebê